

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10120.001654/95-73

Acórdão

203-06.293

Sessão

27 de janeiro de 2000

Recurso

107.300

Recorrente:

JERÔNIMO PEREIRA LOPES

Recorrida:

DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que não se manifestou sobre elementos avaliatórios apresentados pelo contribuinte. Processo anulado a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive.

2.9

C

C

0.23/06/2000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JERÔNIMO PEREIRA LOPES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente \

Francisco Sérgio Nalini

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/mas



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10120.001654/95-73

Acórdão

203-06.293

Recurso :

107.300

Recorrente:

JERÔNIMO PEREIRA LOPES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, na importância de 1.286,27 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado, tendo, inclusive, apresentado Laudo de Avaliação.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 07-08):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.
- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Intenta a interessada, as fls. 11 a 17, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais, apresentando novo laudo de avaliação.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10120.001654/95-73

Acórdão

203-06.293

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* funda-se na tese da impossibilidade legal de revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado em ato legal pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso concreto, por ferir os princípios da isonomia e da estrita legalidade da tributação.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4.º do art. 3.º da Lei n.º 8.847, de 28.01.94, ipsis literis:

"Art. 3° (omissis):	

§ 4° - A autoridade administrativa competente <u>poderá rever</u>, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, <u>o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm</u>, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou normas disciplinando a matéria, entre elas a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19.05.95, detalhando os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil,



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10120.001654/95-73

Acórdão

203-06.293

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis), devidamente habilitado; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores. 1

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4° do art. 3.° da Lei n.° 8.847/94, despiciente se toma a invocação de princípios gerais de direito para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis*, retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico, editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua (VTN), inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

A estouva tese da irreprochabilidade do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) nega curso à lei positiva vigente, e não pode merecer acolhida, pois está construída de forma implícita em cima do pressuposto da ilegalidade da autorga concedida à autoridade administrativa, para atuar como legítima instância revisora do VTNm fixado em ato legal.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levada a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o decisum, ao não apreciar as razões da impugnação, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira por ter o mérito do litígio permanecido intocado, prejudicado por questão preliminar, isto é, por ter entendido o julgador a quo imutável o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por decisão administrativa, em cada caso concreto.

¹ Grifo meu



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10120.001654/95-73

Acórdão

203-06.293

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

É o meu voto

Sala das sessões, em 27 de janeiro de 2000

FRANCISCO SERGIO NALINI